



Número: **0600034-93.2020.6.19.0063**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

Última distribuição : **01/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Suplementar

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA - ENH (REQUERENTE)			
VALBER CESAR FREIRES TINOCO (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
435634	19/02/2020 16:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600034-93.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA - ENH, VALBER CESAR FREIRES TINOCO

SENTENÇA

Trata-se de pedidos de registro de candidatura de VALBER CESAR FREIRES TINOCO e WOLNEY DIAS FERREIRA, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, sob o número 10, pela Coligação "Escrevendo Uma Nova História - ENH" (REPUBLICANOS/PTB), no Município de Silva Jardim.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, foram apresentadas 2 (duas) impugnações em relação a VALBER CESAR FREIRES TINOCO. As alegações, em síntese, são no sentido de que o candidato não apresentou certidões de objeto e pé referentes a uma ação penal e a uma ação civil pública, bem como que o candidato estaria inelegível por conta de condenação no processo criminal nº 0000215-81.2006.8.19.0059 e de que haveria irregularidade no DRAP da coligação.

Devidamente notificado, o impugnado apresentou contestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se de forma contrária às impugnações e favoravelmente ao deferimento dos pedidos.

É o relatório.

Decido .

Em relação ao candidato **VALBER CESAR FREIRES TINOCO**, preliminarmente, afasto o argumento defensivo de ilegitimidade ativa do partido PSD como parte impugnante, visto que a lei não limita a possibilidade de ajuizamento de AIRC apenas aos partidos participantes do processo eleitoral.

No mérito, as impugnações não merecem prosperar.

Em relação ao processo criminal nº 0000215-81.2006.8.19.0059, percebe-se que houve condenação pelo crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90. No entanto, apesar da existência de entendimento no sentido de serem os crimes contra as relações de consumo espécies do gênero crimes contra a economia popular, por acarretarem em fraude a um número indeterminado de pessoas, adoto a posição segundo a qual a interpretação, no caso, deve ser restritiva, por importar em restrição de direitos, com inelegibilidade do condenado. Desse modo, entendo que a condenação por crime contra as relações de consumo não é apta a ensejar inelegibilidade. Esta magistrada já analisou a mesma questão no pleito municipal de 2016 (processo nº 158-67.2016.6.19.0063).

No tocante à ausência de certidões de objeto e pé dos processos mencionados nas impugnações, verifica-se que a parte impugnada juntou as referidas certidões aos autos. Ainda, restou comprovado que a ação civil pública nº 0004805-28.2015.8.19.0046 foi proposta em face da pessoa jurídica Tinoco e Mendonça Auto Serviço Ltda., não figurando o impugnado no



polo passivo da demanda, de modo que nenhum reflexo nestes autos pode advir da existência do mencionado processo.

Por fim, o DRAP da Coligação "Escrevendo Uma Nova História - ENH" (REPUBLICANOS/PTB) já foi deferido por este juízo, sendo que, em consulta ao sistema CANDIDATURAS, verificou-se que as atas dos partidos integrantes da coligação foram enviadas, via sistema CANDEX, em 27/01/2020, inexistindo irregularidade.

Quanto aos demais requisitos da candidatura, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Em relação ao candidato **WOLNEY DIAS FERREIRA**, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** as impugnações e **DEFIRO** os pedidos de registro de candidatura de VALBER CESAR FREIRES TINOCO e WOLNEY DIAS FERREIRA, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, na Eleição Suplementar do Município de Silva Jardim.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Silva Jardim, 19 de fevereiro de 2020

Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

